

Marcia Andrea Bühring • Italo Roberto Fuhrmann • Liane Tabarelli
(Orgs.)

DIREITOS FUNDAMENTAIS:
DIREITO AMBIENTAL E OS NOVOS DIREITOS
PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO



8

Desenvolvimento sustentável, *rule of law* e a vinculação do princípio da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro

Sustainable development, rule of law and the vinculation of the principle of sustainability in brazilian legal ordinance

Augusto Antônio Fontanive Leal*
Carlos Alberto Molinaro**

Resumo: O presente artigo tem por objetivo demonstrar que o princípio da sustentabilidade, presente na interpretação da Constituição Federal de 1988, vincula todo ordenamento jurídico brasileiro gerando novo Estado de Direito. Para tanto, o estudo será abordado em três tópicos: a) o desenvolvimento sustentável no Direito Internacional como solução para a crise ambiental; b) a aproximação entre desenvolvimento e sustentabilidade como meio para conceituar o desenvolvimento sustentável; e c) a interpretação do princípio da sustentabilidade no Estado de Direito a partir da Constituição e sua vinculação exercida sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, poder-se-á determinar como a vinculação do princípio da sustentabilidade opera no sentido compreensivo do ordenamento jurídico e condiciona a interpretação jurídica, voltando-se a um novo Estado de Direito.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Meio ambiente. Princípio da sustentabilidade. Hermenêutica. Estado de Direito.

Abstract: The purpose of this article is to demonstrate that the principle of sustainability, present in the interpretation of the Federal Constitution binds all Brazilian legal systems creating a new Rule of Law. To do so, the study will be addressed in three topics: a) the sustainable development at the International Law as a solution to the environmental crisis; b) the approximation between development and sustainability as a means to conceptualize sustainable development; e c) the interpretation of the principle of sustainability in the Rule of Law from the Constitution and its linkage to the Brazilian legal system. Thus, it will be possible to determine how the linkage of the principle of sustainability operates in a comprehensive sense of the legal order and conditions the legal interpretation to a new Rule of Law.

Keywords: Sustainable development. Environment. Principle of sustainability. Hermeneutics. Rule of Law.

Introdução

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu como uma resposta em meio às preocupações ambientais que tomaram conta do cenário mundial, principalmente em decorrência do reconhecimento da finitude dos recursos naturais, da poluição e de uma crise ambiental em aproximação.

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre e graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

** Professor no Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Muito embora não se tenha solução absoluta às demandas ambientais em suas diversas expressões e setores, o desenvolvimento sustentável surge como um dos meios que possibilitam trazer soluções tanto em curto como em longo prazo, para evitar uma catastrófica crise mundial conduzida pela problemática ambiental.

A sustentabilidade opera mediante a proposta de proporcionar um conteúdo de bem-estar ao momento presente sem, contudo, impossibilitar o bem-estar futuro. Porém, esse ideal somente pode vir a tomar forma, a partir da vinculação dos Estados aos deveres que lhe são atribuídos em decorrência de tratados e convenções internacionais. Dentre as referidas normas, é oportuno referir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), que compõem 17 objetivos e 169 metas a serem alcançados.¹

Além da importância da Agenda 2030, é possível perceber os efeitos em escala global decorrentes das questões que envolvem as regulações ambientais. Exemplificativamente, pode-se mencionar a decisão de saída do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas,² e as consequentes reações internas, como é o caso do prefeito de Pittsburgh, Bill Peduto, que assegurou observância das diretrizes do Acordo de Paris,³ bem como reações de âmbito internacional, como é o caso do presidente da França, Emmanuel Macron, ao afirmar que o Acordo de Paris não será renegociado.⁴

Nesse norte, o princípio da sustentabilidade, observado tanto como um princípio constitucional nacional quanto internacional,⁵ remonta a um novo padrão de configuração constitucional, de modo que se pode analisar a possível

¹ Ver: ONU. Organização das Nações Unidas. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E>. Acesso em: 6 jun. 2017.

² Trump anuncia saída dos EUA do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/trump-anuncia-saida-dos-eua-do-acordo-de-paris-sobre-mudancas-climaticas.ghtml>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

³ Pittsburgh Mayor Bill Peduto Hits Back at President Trump: 'We Will Follow the Guidelines of the Paris Agreement'. Disponível em: <<http://time.com/4802340/paris-agreement-pittsburgh-mayor-bill-peduto-donald-trump/>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

⁴ Após saída dos EUA, Macron diz que Acordo de Paris não será renegociado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/apos-saida-dos-eua-macron-diz-que-acordo-de-paris-sao-sera-renegociado.ghtml>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

⁵ Para Bosselmann, um constitucionalismo global-ambiental facilitaria a correlação entre o Direito Internacional e o Direito Interno de cada país. (BOSSELMANN, K. Global environmental constitutionalism: mapping the terrain. *Widener Law Review*, v. 21, n. 2, p. 172, 2015).

existência de nova forma de Estado de Direito. Para chegar a essa conclusão, propõe-se um estudo neste artigo, dividindo-o em três capítulos.

O primeiro diz respeito ao surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável no cenário mundial, a partir de uma conceituação da crise ambiental e como a sustentabilidade tem mobilizado diversos acordos internacionais. O segundo capítulo versa sobre a conceituação de desenvolvimento sustentável para além de uma ótica de crescimento econômico desregulado, abordando o desenvolvimento a partir de um conceito ambiental. O terceiro capítulo, por fim, busca comprovar a vinculação interpretativa que o princípio da sustentabilidade, em um reformulado Estado de Direito, opera sobre todo o ordenamento jurídico.

Com isso, pretende-se, no final, demonstrar como o princípio da sustentabilidade exerce força vinculativa sobre o ordenamento jurídico, proporcionando um condicionamento da interpretação jurídica, de modo a estabelecer novo modelo de Estado de Direito.

A crise ambiental e o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável no cenário internacional

Com a finalidade de solucionar o agravamento de uma crise ambiental, buscaram-se ferramentas, principalmente em acordos internacionais, que versassem, ao menos em alguns aspectos, sobre a proteção ambiental e a continuidade da vida na Terra. Importante é referir, para dar tom à proposta desta pesquisa, que a crise ambiental pode ser considerada a partir da ótica da dificuldade que o homem encontrou de determinar qual é sua relação com a natureza. Como constata Ost, subsistiria, nessa dificuldade, uma crise do vínculo e uma crise do limite. Enquanto a crise do vínculo diz respeito à dificuldade de discernir o que liga o homem à natureza, por outro lado, a crise do limite demonstra a dificuldade de se distinguir no que exatamente o homem difere da natureza.⁶

A característica que apresenta forma, a partir de um conteúdo ontológico de uma relação entre ser humano e natureza, por certo pautada por uma moderna perspectiva de dominação própria da relação sujeito-objeto imaginada pelo

⁶ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 9.

homem, encontra fundamentação em Descartes, ao expor que, por intermédio de conhecimentos próprios, o homem se tornaria senhor e possuidor da natureza.⁷ O projeto iluminista-antropocêntrico objetivava a liberdade do homem e, para que esse pudesse agir em sua própria vontade, seria necessário tomar conta de todas as contingências de seu redor. Era sobre o ambiente de insegurança da natureza, então, que se vislumbrava a necessidade de que o homem dela se assenhorasse.

O perfil inerente dessa proposta, em um método sujeito-objeto, coisificou a natureza como um mero meio, recaindo sobre a condição de simples instrumento a favor da vontade humana, como demonstrara Kant, caracterizando os seres irracionais como simples coisas, diferentemente dos seres racionais que, por sua capacidade própria, já seriam fins em si mesmos.⁸

Esse conteúdo evidencia uma relação de dominação entre homem e natureza. Ao deslocar o homem devido à sua racionalidade para um falso patamar de superioridade, abriu margens para que a natureza e a vida em geral nela encontrada fossem ontologicamente consideradas como mero reservatório de recursos.⁹ O homem, sujeito que analisa, e a natureza, o objeto a ser analisado e utilizado desmedidamente.

Nesse contexto, é que recai a crítica de Damásio a Descartes, apontando ao erro desse ao fazer uma abissal separação entre corpo e mente,¹⁰ quando o que ocorre é que a compreensão da mente humana necessita que seja adotada a perspectiva do organismo, que é formado pelo cérebro e o corpo ligados, sendo plenamente interativo com o meio ambiente físico e o social.¹¹

Para tanto, com a finalidade de reconsiderar o pensamento moderno baseado na ótica sujeito-objeto, tomou-se como objetivo um saber e uma racionalidade que contemplassem os desenvolvimentos sustentável, equitativo e duradouro.¹² Os movimentos ambientais que eclodiram, embasados em propostas como essas, isto

⁷ DESCARTES, René. *Discurso do método*. Trad. de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 72-73.

⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 59.

⁹ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 10.

¹⁰ DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Trad. de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 280.

¹¹ *Ibidem*, p. 282.

¹² LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Trad. de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010. p. 109.

é, na busca pela reformulação do conteúdo antropocêntrico que se roga dominador da natureza, alertaram para os perigos de uma crise ambiental. Para tanto, foi na Conferência de Estocolmo, realizada entre 5 e 16 de junho de 1972, que se teve como marco inicial a preocupação ecológica.¹³ A referida conferência tinha por objetivo defender a sobrevivência do ser humano condizente com sua dignidade em um meio ambiente equilibrado.¹⁴

A Conferência de Estocolmo forneceu uma resposta às primeiras impressões sobre uma crise ambiental que vinha surgindo nas diversas sociedades. Por esse importante papel, Nascimento e Silva referem que a Conferência de 1972 teve extrema influência sobre a defesa do meio ambiente, com a incorporação de vários de seus princípios pelas convenções internacionais, declarações e resoluções.¹⁵ Pela conferência, criou-se, em 1983, uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida por Gro Harlem Brundtland,¹⁶ dando origem ao Relatório Brundtland, denominado “Nosso Futuro Comum” [*Our Common Future*], finalizado oficialmente em 1987. O relatório abordou os principais problemas ambientais, enfatizando as consequências sofridas pelos mais pobres¹⁷ em circunstância de catástrofes ambientais.¹⁸

Não é à toa que o Relatório Brundtland marcou o caminho que a Conferência de 1992 trilharia.¹⁹ Realizada no Rio de Janeiro entre 3 e 14 de junho de 1992, a Conferência das Nações unidas sobre Meio ambiente e

¹³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial: uma reconstituição da Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Thex; Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p. 25.

¹⁴ Já no primeiro princípio, é proclamado o direito do homem à liberdade, equidade e a adequadas condições de vida em um meio ambiente que permita a vida com dignidade e bem-estar. (ONU. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 26 mar 2017.)

¹⁵ SILVA, op. cit., p. 30.

¹⁶ Ibidem, p. 32.

¹⁷ Idem.

¹⁸ No relatório está escrito: “Future generations will be impoverished, and the people who suffer most will be those who live in poor countries that can least assert their own claims in a free-for-all.” (ONU. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017).

¹⁹ SILVA, op. cit., p. 33.

Desenvolvimento²⁰ buscou uma conciliação entre o direito do homem a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento.²¹

A presença da concepção de desenvolvimento mundial, na pauta internacional de assuntos de maior interesse da contemporaneidade, bem como nas políticas estatais de proteção ambiental, está arraigada ao conteúdo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, ao Relatório Brundtland e na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992. Contudo, isso não significa dizer que não existiram diversos outros tratados importantes, como é o caso da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos²² e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.²³

Os critérios contidos no conceito de desenvolvimento sustentável continuaram nos debates econômico, político, jurídico e social. Tanto é assim que, em 2002, entre 26 de agosto e 4 de setembro, realizou-se o Rio+10, também denominado “Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável” [*Earth Summit 2002*],²⁴ que propôs uma revisão dos progressos havidos anteriormente, oferecendo uma oportunidade de fortalecer os compromissos globais.

Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, Rio+20,²⁵ realizada de 13 a 22 de junho de 2012, resultou em documento político [*The Future We Want*], que contém medidas claras e práticas à implementação do desenvolvimento sustentável.

²⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. Rio Declaration on Environment and Development. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/rio-dec.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

²¹ Idem.

²² OUA. Organização da Unidade Africana. African (Banjul) Charter on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2017.

²³ OEA. Organização dos Estados Americanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 27 mar. 2017.

²⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. Report of the World Summit on Sustainable Development. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.199/20&Lang=E>. Acesso em: 6 jun. 2017.

²⁵ ONU. The Future We Want. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E>. Acesso em: 6 jun. 2017.

Em decorrência da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, conjuntamente com a Conferência Rio+20, foram desenvolvidos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), os quais versam sobre 17 objetivos e 169 metas, contendo diversas matérias, tais como: erradicação da pobreza; fome zero; água limpa e saneamento; energia acessível e limpa e vida sobre a Terra.²⁶

Com efeito, percebe-se que o desenvolvimento sustentável é pauta constante nas tratativas internacionais, ainda que não necessariamente por uma via direta, como é o caso do acordo internacional sobre o clima, realizado entre 30 de novembro e 13 de dezembro de 2015, na Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática.²⁷

Contudo, não é fácil delinear como exatamente um país viria a se desenvolver em critérios tecnológicos e científicos, a partir de um propósito de sustentabilidade, sobretudo num de terceiro-mundo, como é o caso do Brasil. Em vista disso, é que, na próxima seção, se determina o que viria a ser desenvolvimento sustentável e como ele implicaria a preservação ambiental.

Desenvolvimento e sustentabilidade: considerações sobre um conceito

A perspectiva mundial de uma busca conjunta entre países para determinar freios a uma devastação ambiental, considerada a partir de uma existente crise ambiental e seu progressivo agravamento, coloca como assunto principal os desenvolvimentos tecnológico e científico. Urge delimitar até que ponto é possível permitir um processo modernizador inconsequente e quem sairá prejudicado. Em decorrência disso, as conferências mundiais de 1972 e de 1992 somadas ao Relatório Brundtland, que foram realizados em defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma vida humana sadia, despontaram na imperiosidade de que o desenvolvimento seja pautado pela sustentabilidade.

²⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E>. Acesso em: 6 jun. 2017.

²⁷ UNFCCC. Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015 – Part two: Action taken by the Conference of the Parties at its twenty-first session. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

Foi em razão disso que o desenvolvimento sustentável passou do cenário internacional para uma inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de o conceito de desenvolvimento sustentável deixar em aberto um amplo critério de possíveis definições, o que inclusive permite uma grande porção de críticas, fomentando o debate, é possível encontrar um ponto em comum para, ao menos, trazer uma definição razoável de desenvolvimento sustentável que possa permitir sua aceitação, pelo princípio da sustentabilidade, no âmbito de uma razão pública.²⁸

Sobre as bases do Estado Socioambiental, Fensterseifer cita como critério uma necessária compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento sustentável, para além do que apenas se cunharia por crescimento, pautando-se por uma regulamentação do mercado por intermédio do Direito.²⁹ O autor reforça o entendimento pela compreensão de que o Estado Socioambiental tem como uma de suas atribuições a regulação da atividade econômica, ajustando-a aos valores e princípios constitucionais, capacitando os desenvolvimentos econômico e social pela sustentabilidade.³⁰ Por isso, o desenvolvimento econômico precisa estar vinculado a uma melhoria substancial e qualitativa da vida.³¹

Afina-se tal perspectiva com uma proposta de desenvolvimento não selvagem, que se paute por princípios definidos em caráter apriorístico e que permitam sua aplicabilidade, evitando injustiças ambientais. Para tanto, importante é referir a dupla visão de desenvolvimento estabelecida por Sen. A primeira visão concebe o desenvolvimento como um processo feroz que, pregando dureza e disciplina, impõe uma resistência aos mais diversos setores,

²⁸ O conceito de razão pública no seu nível de valores morais e políticos que determina a relação de um governo democrático-constitucional com cidadãos e a relação desses em si ver: (RAWLS, John. A ideia de razão pública revisitada. In: RAWLS, John (Org.). *O liberalismo político*. Trad. de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 523). Entende-se, neste estudo, que o conceito de desenvolvimento sustentável, ao ser abordado por meio do princípio da sustentabilidade, deve ser alçado como sendo o próprio critério de justiça em uma sociedade que preserva os direitos concernentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com caráter vinculante em relação ao ordenamento jurídico brasileiro e disso se depreende sua consonância com a razão pública.

²⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 100.

³⁰ *Ibidem*, p. 101.

³¹ *Ibidem*, p. 102.

como é o caso do fornecimento de serviços sociais. A segunda visão, porém, contrasta com a primeira justamente por ter no desenvolvimento um processo amigável em que, dependendo da versão específica de atitude, permite identificar trocas mutuamente benéficas, redes de segurança social e liberdades políticas ou de desenvolvimento social, sendo nessa visão que Sen situa sua obra.³²

O desenvolvimento sustentável também parece estar enquadrado na segunda abordagem de Sen sobre o desenvolvimento. Se para o funcionamento eficiente da economia capitalista são indispensáveis poderosos sistemas de valores e normas,³³ vários são os desafios encontrados. E, dentre os mais sobressalentes desafios presentes na contemporaneidade, estão a desigualdade e a questão atinente aos bens públicos, como é o caso do meio ambiente.³⁴ Não é à toa que a desigualdade e a degradação ambiental encontram lugar comum no topo dos desafios do desenvolvimento, uma vez que a ausência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado leva também à desigualdade. Importante é referir, embora entenda Sen que a solução para esses problemas do desenvolvimento contemporâneo requererá instituições que levem para além de uma economia de mercado capitalista,³⁵ é necessário agir sobre as situações atuais em busca de amenizar seus efeitos, como é o caso estudado no presente artigo sobre a sustentabilidade em vias de propiciar um meio ambiente sadio à qualidade de vida.

Com efeito, a problemática da questão ambiental envolve não somente o fornecimento de bens públicos, mas também a disseminação de valores sociais e de um senso de responsabilidade que caminhe para reduzir a ação impositiva do Estado.³⁶ Para tanto, o conceito de desenvolvimento sustentável necessita de uma recaracterização que contemple uma relação entre liberdade e responsabilidade. No caso, a liberdade que se tem para determinar a natureza da própria vida é um aspecto valioso, porém, o reconhecimento da liberdade implica a ampliação de preocupações e compromissos, levando ao seu uso para melhorar os objetivos que

³² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 54-55.

³³ *Ibidem*, p. 334.

³⁴ *Ibidem*, p. 340.

³⁵ *Idem*. Sen inclusive admite a existência de uma ética sensível aos problemas do capitalismo, ampliando a economia por um critério de desenvolvimento sustentável. (SEN, op. cit., p. 340).

³⁶ *Ibidem*, p. 343.

não fazem parte da própria vida em sentido estrito.³⁷ Sen toma por base a preocupação do Relatório Brundtland em definir o desenvolvimento sustentável, como a satisfação das necessidades das gerações atuais, sem o comprometimento das gerações futuras, quando da satisfação de suas necessidades para demonstrar que essa concepção de ser humano não é suficientemente abrangente da humanidade.³⁸ Deve-se, portanto, ir além da manutenção dos padrões de vida para que seja possível a liberdade e a capacidade das pessoas de terem aquilo que valorizam e ao que atribuem importância, sendo que essa introdução da liberdade é que gera, exemplificativamente, a responsabilidade com as outras espécies de vida.³⁹ Por isso, a importância da vida humana envolve a preservação e o não comprometimento da capacidade de gerações futuras de terem liberdade semelhante ou maior.⁴⁰

Por outro lado, a questão do desenvolvimento sustentável enfrenta, ainda, uma forte crítica econômica proveniente de Georgescu-Roegen, mas, antes de analisá-la, é essencial trazer a diferenciação entre os conceitos de *crescimento* e *desenvolvimento* segundo Veiga, para quem, apesar de o crescimento ser um fator de relevante importância ao desenvolvimento, naquele a mudança é quantitativa e neste a mudança é qualitativa.⁴¹ Desenvolver, nesse sentido, não significa, necessariamente, um crescimento em perspectivas econômicas, mas compreende uma gama de fatores que pode ser analisada como critérios. É justamente com esse pretexto que serve como balizamento o conteúdo de sustentabilidade, controlando o crescimento imoderado que levaria a uma perspectiva de desenvolvimento feroz tal como prevista anteriormente por Sen.

Georgescu-Roegen oferece uma visão pessimista sobre o crescimento econômico e seu destino final, ao referir a representação do processo econômico por meio de um diagrama circular em um movimento de vai e vem entre produção

³⁷ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 261.

³⁸ *Ibidem*, p. 284.

³⁹ *Ibidem*, p. 285.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 286.

⁴¹ VEIGA, José Eli. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 56.

e consumo como um sistema complementar fechado, denunciando essa característica autossuficiente.⁴²

É sabido que o homem não pode criar nem destruir a matéria, como descreve o princípio da matéria energética que é a primeira lei da termodinâmica.⁴³ Em um conceito do ponto de vista da termodinâmica, a matéria energética absorvida em um processo econômico de baixa entropia sai em um processo de alta entropia.⁴⁴ Isso ocorre porque a energia se apresenta em dois estados qualitativos diferentes, em uma distinção antropomórfica: a energia utilizável ou livre, que é aquela sobre a qual o homem pode exercer um controle quase completo, e a energia inutilizável, aquela que o homem não pode usar.⁴⁵ O homem, para saciar as necessidades econômicas existentes em sua sociedade, demanda uma imensa quantidade de recursos naturais e, conseqüentemente, propicia um estado de alta entropia. Trata-se do caso do inexorável aumento de entropia.⁴⁶

É nesse cenário que Georgescu-Roegen aplica o segundo princípio da termodinâmica segundo o qual a entropia de um sistema isolado aumenta constantemente.⁴⁷ Apesar de as técnicas de reutilização de resíduos serem avançadas no aproveitamento de recursos de alta entropia, no final, o custo econômico-energético para esse processo de reaproveitamento de energia não compensaria. Diante disso, Georgescu-Roegen lança mão da necessidade de decréscimo [*la décroissance*].⁴⁸

O segundo princípio da termodinâmica viria a exigir, em dado momento, a superação do crescimento econômico.⁴⁹ Por essa razão, uma conciliação entre o crescimento econômico moderno e a conservação da natureza deve estar ajustada por uma visão em longo prazo, em uma interdisciplinaridade de atividades e em locais não específicos.⁵⁰ Como afirma Silveira, a postura crítica ao crescimento econômico tem relevância pela inexistência de evidência concreta sobre como a

⁴² GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. *La décroissance: entropie, ecologia, économie*. Présent. et trad. de Jacques Grinevald e Ivo Rens. 3. ed. Paris: Sang de la Terre, 2008. p. 65.

⁴³ Ibidem, p. 66.

⁴⁴ Ibidem, p. 67.

⁴⁵ Ibidem, p. 68-69.

⁴⁶ VEIGA, op. cit., p. 111.

⁴⁷ GEORGESCU-ROEGEN, op. cit., p. 70.

⁴⁸ Ibidem, p. 213.

⁴⁹ VEIGA, op. cit., p. 112.

⁵⁰ Ibidem, p. 113.

conservação ambiental e o crescimento econômico acabariam conciliados.⁵¹ Por essa razão, o crescimento econômico não encontra possibilidade de ocorrer quando for defendido sem qualquer espécie de limitação, demonstrando a importância de que um desenvolvimento sustentável seja empreendido demonstrando adequadas barreiras a um crescimento devastador.

Para Veiga, o desenvolvimento pode ser concebido como uma mudança qualitativa.⁵² Por meio dessa definição, pode-se realizar uma cisão entre os conceitos de desenvolvimento e crescimento, desvinculando-o de uma conceituação meramente numérica de crescimento econômico, aproximando-o da sustentabilidade.

Se, ainda de acordo com Veiga, as sociedades industriais estão entrando em novo momento de evolução, subsistindo a distância de que as mais diversas versões sobre o desenvolvimento sustentável esboçam uma utopia de entrada em um novo milênio,⁵³ é preciso trazer a realidade da sustentabilidade para a contemporaneidade. Disso se depreende a importância de uma economia ecológica, nos termos descritos por Martínez-Alier. Consiste a economia ecológica em uma visão sistêmica das relações havidas entre meio ambiente e economia, proporcionando um campo de estudos transdisciplinar que observa a economia como subsistema de um ecossistema físico global e finito. Por isso, questionar a sustentabilidade da economia pelos impactos ambientais e suas demandas energéticas e materiais no crescimento demográfico contribui com o desenvolvimento de indicadores e referências físicas de insustentabilidade.⁵⁴

O desenvolvimento sustentável começa a tomar forma quando de uma necessária separação dos conceitos de desenvolvimento e crescimento econômico. Enquanto um desmedido e selvagem crescimento econômico conduz a um critério destituído de quaisquer limites e considerações, é possível vislumbrar, no desenvolvimento, um critério para que, ajustado à sustentabilidade, alcance a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

⁵¹ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. *Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável*. Caxias do Sul: Educ, 2014. p. 133,

⁵² VEIGA, op. cit.

⁵³ VEIGA, José Eli. *Meio ambiente & desenvolvimento*. São Paulo: Senac São Paulo, 2006. p. 180.

⁵⁴ MARTÍNEZ-ALIER, Juan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Trad. de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 44-45.

Porém, não basta conceber o desenvolvimento sustentável a partir de sua teorização; é oportuno demonstrar de que modo a sustentabilidade, como critério para o desenvolvimento, se depreende como princípio da Constituição Federal brasileira de 1988 e como, a partir disso, esse princípio deve estar presente nos processos de compreensão e interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, em um reformulado Estado de Direito.

Princípio da sustentabilidade e *rule of law*: da Constituição a uma vinculação do ordenamento jurídico

A construção do conceito de desenvolvimento sustentável, que parte de uma perspectiva global, diante de uma crise ambiental, demonstra a preocupação com o futuro do Planeta e dos seres vivos que nele habitam, incluindo não somente as presentes, mas também as futuras gerações humanas e as demais espécies de vida. O desenvolvimento sustentável é algo possível quando desvinculado da ideia de crescimento econômico que prega a ausência de direitos humanos e de toda e qualquer espécie de regulamentação. Passa-se, portanto, a considerar o desenvolvimento como um critério de qualidade que, para ser atendido com máxima consideração, deve priorizar a sustentabilidade em termos de um princípio em um reconsiderado Estado de Direito.

Conceber a sustentabilidade como princípio impõe sua consideração como pré-requisito das ações estatais ou entre particulares que vinculam-se a esse específico critério.

A importância do princípio da sustentabilidade está na sua própria condição de implicar, vinculativamente, um processo de compreensão que contemple sua fundamentação em acordo com o sustentável. É um princípio que, além de vincular o Estado em sua observância, acaba condicionando, *pari passu*, todos os indivíduos para sua consecução, não estando adstrito ao presente e às decisões em curto prazo, mas alcançando o futuro em decisões que contemplem critérios em longo prazo, principalmente estando pautado por diretrizes que ensejam a prevenção e a precaução próprias da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para demonstrar o parâmetro de estrita consideração, justificação e institucionalização do princípio da sustentabilidade, é necessário analisar a própria

configuração do Estado de Direito. Como ensina Kotzé, para além de um mero princípio constitucional, o Estado de Direito é um valor constitucional juntamente com outros valores, tais como a dignidade da pessoa humana e a realização da equidade, sendo que tais princípios e valores não são meras declarações vazias, devendo ser ativamente cumpridos, alcançados e avançados.⁵⁵

Porém, de acordo com Bosselman, o Estado de Direito [*Rule of Law*], não necessariamente, precisa ser absoluto, podendo ser considerado dentro de um limitado contexto e atendendo requisitos adicionais sobre sua própria validade.⁵⁶ A partir dessa proposta teórica encetada sobre o Estado de Direito, pode-se considerar que nem toda lei está qualificada para um Estado de Direito, mas apenas as leis que atendam a determinados requerimentos básicos.⁵⁷ Desse modo, vinculando-se o princípio da sustentabilidade com o próprio Estado de Direito, tem-se que os requerimentos a serem preenchidos pelas leis devem estar em consonância com o desenvolvimento sustentável.

Viabiliza-se, assim, uma interligação do Estado de Direito ao princípio da sustentabilidade, alterando a configuração habitual de Estado. A reformulação do conceito de Estado de Direito, desenvolvendo-o por meio do reconhecimento das realidades ecológicas, pode ser formulado em dois passos: a) o reconhecimento dos limites do Planeta: nesse passo, há o reconhecimento de uma hierarquia nos elementos do desenvolvimento sustentável, com a precedência do meio ambiente, seguido pelos humanos, em segundo, e pela economia, em terceiro; b) o reflexo da ordem hierárquica do primeiro passo no *design* e na interpretação das leis que governam o comportamento humano: o Estado de Direito é a mais básica ferramenta no controle e na *accountability* do governo.⁵⁸

Com efeito, percebe-se uma relação entre o princípio da sustentabilidade e o Estado de Direito no ordenamento constitucional brasileiro. A destinação do Estado de Direito para o desenvolvimento previsto no preâmbulo da Constituição

⁵⁵ KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 133.

⁵⁶ BOSSELMAN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 75.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Ibidem, p. 77.

Federal de 1988,⁵⁹ a definição do desenvolvimento nacional como objetivo fundamental do País de forma a considerar, no âmbito da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, como reza o art. 170, VI da CF/88, e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o art. 225 dessa Constituição,⁶⁰ geram uma vinculação do desenvolvimento à sustentabilidade.

Portanto, como pressuposto, é certo que a sustentabilidade venha, efetivamente, a empregar seu conteúdo no processo interpretativo do Direito em seu mais amplo aspecto, o que deve ser verificado, por exemplo, nas decisões judiciais, em atos da Administração Pública ou na edição de leis. A vinculação da sustentabilidade ao desenvolvimento não se restringe a critérios econômicos, mas permeia toda uma teia de relações interdisciplinares, como é o caso dos conteúdos jurídico, social e político, cabendo o exercício interpretativo correspondente com a finalidade de tê-la como efetivo pressuposto ao desenvolvimento da sociedade.

O princípio da sustentabilidade aparece, portanto, normatizado ao longo das limitações constitucionais ao desenvolvimento, bem como no conteúdo do direito fundamental ao meio ambiente, caso em que é possível descrever uma interpretação que não se restringe à norma jurídica.⁶¹ Nesse sentido, caminha o entendimento de Sunstein ao referir que a exegese constitucional obriga o uso de

⁵⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1º abr. 2017.

⁶⁰ Importa referir que, além de o meio ambiente ecologicamente equilibrado ser um direito fundamental, acaba constituindo direitos e deveres, cujos deveres estão vinculados ao que está previsto no direito fundamental. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 228). Sobre a estrutura normativa do direito-dever fundamental de proteção e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ver (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: RT, 2011, p. 140-179).

⁶¹ De acordo com Freitas, toda visão acentuadamente normativista acaba afastada devido à Ciência do Direito requerer uma fundamentação racional no espaço da decisão ou da escolha valorativa. (FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 30). Em razão disso, mais adiante, o autor compõe a conceituação de sistema jurídico como sendo “uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição”. (FREITAS, op. cit., p. 54).

princípios externos à Constituição,⁶² ainda que tais princípios não sejam contestados e pareçam invisíveis,⁶³ pois os princípios interpretativos são inevitáveis e não ficam restritos à semântica.⁶⁴

Com base na autoridade do Estado de Direito Constitucional que fornece a medida e o padrão de interpretação,⁶⁵ a dimensão substantiva do Estado de Direito para a natureza é a extensão que pode ser usada para criar, manter, prover e proteger o bem substantivo das leis e interesses ambientais.⁶⁶ Consequentemente, na legislação ambiental, a interpretação a partir de um Estado de Direito para a natureza, considera aprioristicamente o princípio da sustentabilidade com base na fundamentação aduzida alhures.

Como descreve Bosselman, os homens não diferem na natureza, porém, como seres culturais, criam um mundo próprio que não necessariamente segue as mesmas leis do mundo natural.⁶⁷ Apesar de a lei ambiental deitar raízes na lei natural, no sentido de estar provado cientificamente que o homem está enredado em interdependências ecológicas,⁶⁸ é preciso conceber o Estado de Direito, a ideia de direitos humanos e de governo democrático como valiosas conquistas culturais que não necessitam ser sacrificadas, mas que podem ser complementadas e sustentadas pelo princípio da sustentabilidade.⁶⁹

Como parte de um constitucionalismo ambiental, o Estado de Direito para a natureza provém da oportunidade de reformar o governo e as leis, oportunizando uma equalização do direito ao meio ambiente em nível dos direitos fundamentais, fundamentando, legitimamente, a criação e aplicação dos direitos ambientais e as obrigações de respeito ao meio ambiente.⁷⁰ Com isso, a relação do Estado de Direito com o princípio da sustentabilidade que o complementa e sustenta dá a diretriz vinculativa a ser observada na interpretação constitucional e de todo ordenamento jurídico.

⁶² SUNSTEIN, Cass R. *A Constituição parcial*. Trad. de Manassés Teixeira Martins e Rafael Triginelli. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 117.

⁶³ Ibidem, p. 141.

⁶⁴ Ibidem, p. 128.

⁶⁵ KOTZÉ, op. cit., p. 134.

⁶⁶ Ibidem, p. 135.

⁶⁷ BOSSELMAN, op. cit., p. 85.

⁶⁸ Ibidem, p. 84.

⁶⁹ Ibidem, p. 86.

⁷⁰ KOTZÉ, p. 136.

Gadamer propõe que o processo de compreensão alcance sua verdadeira possibilidade quando as opiniões prévias, com as quais é iniciado, não sejam arbitrárias.⁷¹ Contudo, se deve conceber a utilização de preconceitos como juízos formados antes do exame definitivo dos momentos determinantes segundo a coisa em questão, concebendo a possibilidade de prejuízos legítimos.⁷²

A utilização de preconceitos legítimos que estão no próprio ato compreensivo, permite uma interpretação, desconstrói uma velha visão desenvolvimentista em prol de um regime econômico não condizente com a situação histórica atual de demandas ambientais em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Da compreensão do conceito de desenvolvimento a partir da conjuntura jurídica atual, desvela-se o invariável e vinculante critério da sustentabilidade que deve acompanhar o referido conceito no Estado de Direito.

A constituição vinculante e apriorística do princípio da sustentabilidade é demonstrada pela compreensão do ordenamento jurídico como um todo de sentido que, inserido em sua estrutura, preza pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e dele não pode dispor diante do paradigma sustentável que se depreende e estabelece a condição fática sobre a qual as normas jurídicas estão lançadas.

Como explica Voigt, se é necessário balancear meio ambiente com economia e fatores sociais para alcançar o desenvolvimento sustentável, isso não significa tratar os três fatores de igual modo, devendo ser definida uma delimitação para o balanceamento.⁷³ Assim, considerando a prioridade de proteção dos ecossistemas como derivada do desenvolvimento sustentável que integra os três fatores referidos,⁷⁴ gera-se uma prioridade à proteção de sistemas fundamentais de suporte da vida como princípio e prática,⁷⁵ demonstrando a preeminência do Estado de Direito no alcance do desenvolvimento sustentável.⁷⁶

⁷¹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2015. p. 356.

⁷² *Ibidem*, p. 360.

⁷³ VOIGT, Christina. The principle of sustainable development: integration and ecological integrity. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 150.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 151.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 154.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 155.

O princípio da sustentabilidade, em um reformulado Estado de Direito, está presente na CF/88 e deve ser considerado quando da interpretação que é realizada a partir da compreensão do conteúdo normativo nela presente que, por sua vez, condiciona todo o ordenamento jurídico. A vinculação exercida pelo princípio da sustentabilidade opera em um horizonte de sentido que condiz com a necessidade legítima presente no Direito e na justiça propriamente dita na sociedade atual, em um reformulado Estado de Direito.

Conclusão

A preocupação com a crise ambiental é global. Inúmeras tratativas são realizadas entre países, buscando meios para frear o avanço de uma inconsequente degradação ambiental, motivada por um interesse econômico advindo de decisões em curto prazo. A Conferência de Estocolmo e o Relatório Brundtland serviram de diretriz à solução da problemática ambiental, comprometidos com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não adstrito ao presente, mas que contemple, também, as futuras gerações.

Para trazer eficiência ao critério de desenvolvimento sustentável como referido pelo Relatório Brundtland, é preciso que ocorra uma ampliação de seu conceito para um conjunto social, político, jurídico e econômico, e isso necessita ser feito a partir de uma cisão entre os conceitos de crescimento econômico e desenvolvimento. Crescimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento. Um crescimento econômico desmedido pode acabar impedindo uma existência digna em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao contrário de um desenvolvimento sustentável, que permite o empenho econômico desde que de acordo com regulamentações.

Diante de um cenário de desenvolvimento, é possível falar em sustentabilidade, buscando uma conciliação entre os conceitos quando da consideração de desenvolvimento não adstrito a um selvagem sistema de mercado e a uma desregrada economia capitalista.

Delineado o conceito sobre desenvolvimento sustentável, permite-se depreender o princípio da sustentabilidade interligado ao Estado de Direito a partir da CF/88 e conceber sua vinculação imperiosa a todo o sistema jurídico. A interpretação construtiva que adota a compreensão de desenvolvimento no sistema

nacional brasileiro como vinculado à sustentabilidade, está reconhecendo a história e lutando contra ela ao mesmo tempo.

A interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, por meio de sua Constituição, deve estar centrada em um Estado de Direito para a natureza e no princípio da sustentabilidade a ele inerente, agindo a partir da compreensão de um todo conjuntural. Assim é como o princípio da sustentabilidade vincula o ordenamento jurídico brasileiro, sendo o fio condutor na compreensão que leva ao processo interpretativo em um reformulado Estado de Direito.

Referências

BOSSERMANN, K. Global environmental constitutionalism: mapping the terrain. *Widener Law Review*, v. 21, n. 2, p. 171-185, 2015.

_____. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1º abr. 2017.

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Trad. de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Trad. de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. *La décroissance: entropie, ecologie, économie*. Présentation et traduction de Jacques Grinevald e Ivo Rens. 3. ed. Paris: Sang de la Terre, 2008.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in environmental law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Trad. de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010.

MARTÍNEZ-ALIER, Juan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

OUA. Organização da Unidade Africana. African (Banjul) Charter on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2017.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 27 mar. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Report of the World Summit on Sustainable Development Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.199/20&Lang=E>. Acesso em: 6 jun. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Rio Declaration on Environment and Development. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/rio-dec.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. The Future We Want. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E>. Acesso em: 6 jun. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E>. Acesso em: 6 jun. 2017.

OST, François. *A natureza à margem da lei*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RAWLS, John. A ideia de razão pública revisitada. In: RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: RT, 2011.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial: uma reconstituição da*